

ACÓRDÃO 507/2023

PROCESSO Nº 0800082022-6 - e-processo nº 2022.000103152-8

ACÓRDÃO Nº 507/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO Recorrente: LEANDRO PEREIRA RAMOS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –

**GEJUP** 

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: AMANDIO BORGES BEZERRA CAVALCANTI e ROGÉRIO ANTÔNIO

PIMENTEL GUIMARÃES.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - TRANSPORTADOR NÃO É ADQUIRENTE DE MERCADORIAS - VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Descompasso entre a descrição da infração de "<u>aquisição</u> de mercadorias com documentação inidônea", e o fato que a Fiscalização imputou ao transportador de "<u>transportar</u> mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição estadual inapta", acarretou a nulidade do Auto de Infração por vício formal.

- Contra o transportador cabe a acusação de transportar mercadorias com documentação fiscal inidônea, visto que nessa condição o mesmo atrai para si a responsabilidade tributária legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, e julgar nulo o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000070/2022-64, lavrado em 26 de março de 2022, em desfavor do transportador LEANDRO PEREIRA RAMOS, CPF: 032461740-24, já qualificada nos autos, eximindo-o de qualquer ônus decorrente deste processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar que, além do Sr. Leandro Pereira dos Santos (sem inscrição estadual), também devem ser remetidas ao responsável e aos representantes da empresa, em nome



ACÓRDÃO 507/2023

da Advogada, Luciana Meira Lins Miranda – OAB/PB nº 21.040, Rua Vandick Pinto Filgueiras, 173, Tambauzinho, João Pessoa, Paraíba - CEP 58042-110.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de outubro de 2023.

### HEITOR COLLETT Conselheiro

### LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 507/2023

PROCESSO Nº 0800082022-6 - e-processo nº 2022.000103152-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO. Recorrente: LEANDRO PEREIRA RAMOS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: AMANDIO BORGES BEZERRA CAVALCANTI e ROGÉRIO ANTÔNIO

PIMENTEL GUIMARÃES.

RELATOR: CONS.º HEITOR COLLETT

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - TRANSPORTADOR NÃO É ADQUIRENTE DE MERCADORIAS - VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Descompasso entre a descrição da infração de "<u>aquisição</u> de mercadorias com documentação inidônea", e o fato que a Fiscalização imputou ao transportador de "<u>transportar</u> mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição estadual inapta", acarretou a nulidade do Auto de Infração por vício formal.

- Contra o transportador cabe a acusação de transportar mercadorias com documentação fiscal inidônea, visto que nessa condição o mesmo atrai para si a responsabilidade tributária legalmente prevista.

#### **RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000070/2022-64, lavrado em 26 de março de 2022, em desfavor do transportador LEANDRO PEREIRA RAMOS, CPF: 032461740-24, em que consta a acusação de:

0500 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA >> O autuado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis com documentação fiscal inidônea.

**Nota Explicativa**: O MOTORISTA ESTÁ SENDO AUTUADO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA, OU SEJA, "CANCELADA" CONFORME DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ENVIADOS PELA SEFAZ/RN, E



ACÓRDÃO 507/2023

APÓS DILIGÊNCIAS IN-LOCO, FICAR CONSTATADO PELO FISCO ESTADUAL QUE O LOCAL DE DESTINO SER UMA CASA RESIDENCIAL.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários constituíram, de ofício, o crédito tributário na quantia **total de R\$ 135.351,82** (cento e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), **sendo de ICMS R\$ 67.675,91** (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), por infringência ao art. 150; art. 143; e art. 659, I, todos do RICMS-PB, **e multa por infração no valor de R\$ 67.675,91** (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), fundamentada no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

A Fiscalização anexa aos autos: Nota Explicativa, Termo de Apreensão de Mercadorias, Documento Auxiliar Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE), Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 154812 (DANFE), Relatório da Diligência Fiscal realizada pela Subcoordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (SUMAT) da Secretaria de Estado da Tributação (SET) do Rio Grande do Norte, CRLV do veículo transportador e CNH do transportador (fl. 3 a 12).

Cientificado da ação fiscal através de Aviso de Recebimento - AR, em 14/06/2022 (fl. 13), bem como o responsável/interessado Ranilson Diniz Vieira, destinatário das mercadorias, em 24/05/2022 (fl. 14), por intermédio de sua representante, interpôs Impugnação tempestiva contra o lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tela, por meio da qual, em síntese, traz as seguintes alegações:

- As mercadorias transportadas contavam com documentação regular.
- Não se pode exigir tributo, vez que a empresa contratante do serviço de transporte não é fato gerador do ICMS.
- Os dispositivos que veiculam as infrações não guardam correspondência com a nota explicativa indicada no auto de infração.
- Nem o CTN, nem a Lei Complementar 87/96 atribuem ao transportador ou motorista a responsabilidade por pagamento de tributo.
- Em 28/03/2022, a empresa contratante alterou seu contrato social perante a Junta Comercial do Rio Grande do Norte, objetivando, dentre outras, a mudança de seu antigo endereço, onde funcionava há mais de 14 anos, sem qualquer questionamento por parte do Fisco do Rio Grande do Norte.
- No momento da emissão da nota fiscal, da saída da mercadoria, bem como do fato levantado pela fiscalização de trânsito, a inscrição estadual estava ativa, e o ato administrativo declaratório da Sefaz-RN, de cancelamento da inscrição estadual, somente passou a produzir



ACÓRDÃO 507/2023

efeitos a partir de 30 de março de 2022 e a apreensão das mercadorias se deu em 26 de março de 2022.

Por fim, os Impugnantes requerem a improcedência do auto de infração em exame, assim como, que todas as correspondências sejam remetidas à sua procuradora, por e-mail.

A Impugnante apresenta Extrato do Cadastro Fiscal de Contribuinte da SET/RN, Certidão Positiva com Efeito de Negativa junto a Procuradoria do Estado do Rio Grande do Norte, Contrato Social da empresa Carlos José Ferreira da Silva Eireli, DANFE 154810 e 154817 e Procuração (fl. 32 a 50).

Os autos foram conclusos (fl. 50) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti, que julgou o auto de infração nulo (fl. 54 a 57), nos termos da ementa abaixo transcrita:

# AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Descompasso entre a descrição da infração e o fato que a Fiscalização pretendeu denunciar, acarretou a nulidade do Auto de Infração por vício formal, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei n°10.094/2013.

*In casu*, face aos elementos trazidos aos autos, verifica-se que se pretendeu acusar o transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, não sendo adequada a acusação de "aquisição" de mercadorias com documentação fiscal inidônea.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificado regularmente da decisão singular, através do através de Aviso de Recebimento - AR, em 05/01/2023, bem como o responsável/interessado Ranilson Diniz Vieira, e sua representante, em 24/01/2023 (fl. 59 a 61), o autuado não mais se manifestou.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



ACÓRDÃO 507/2023

#### **VOTO**

A matéria em apreciação versa sobre o recurso de ofício interposto em face da decisão singular que julgou nulo o auto de infração nº 90102008.10.00000070/2022-64, lavrado em 26/03/2022, em desfavor do transportador LEANDRO PEREIRA RAMOS, em que consta a acusação de "aquisição de mercadorias com documentação fiscal inidônea", fundamentada nos artigos 143; 150; e 659, I, do RICMS-PB.

Em Nota Explicativa, os agentes fazendários relatam que o Sr. Leandro Pereira Ramos – "o motorista está sendo autuado por transportar mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição inapta, ou seja, "cancelada" conforme documentos comprobatórios enviados pela SEFAZ/RN, e após diligências *in-loco*, ficar constatado pelo fisco estadual que o local de destino ser uma casa residencial".

A propósito, sobre a questão aventada pela recorrente quanto à responsabilidade tributária, vejamos o que dispõe a legislação a Lei Complementar 87/96:

- **Art. 5º** Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.
- Art. 6°. (...)
- $\S$  2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

A responsabilidade tributária do ICMS, encontra-se disciplinada, em âmbito estadual, na Lei 6.379/96:

- Art. 31. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:
- II o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
- d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal;
- **III -** qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
- **Art. 32.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:
- VII o remetente ou destinatário indicado pelo transportador como responsável pela remessa ou recebimento de mercadoria transportada sem documento fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidôneo;
- **Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
- II de 50% (cinquenta por cento):



ACÓRDÃO 507/2023

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A nota fiscal para produzir os efeitos que lhes são próprios depende de obediência às exigências previstas na legislação tributária e uma delas diz respeito precisão das informações nela contidas, estabelecidas nos artigos 143, 150, 151, 160, c/c art. 659, do RICMS/PB, *in verbis*:

- **Art. 143**. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.
- § 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:
- I omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

#### b) ao destinatário;

- **II** não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;
- **IV** em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os **que contenham declarações inexatas**, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;
- **Art. 150.** Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emiti-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.
- **Art. 151.** Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.
- **Art. 659.** Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:
- ${f I}$  não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

A nossa legislação é bem clara quando estabelece a responsabilidade do transportador pela condução da mercadoria em situação fiscal irregular, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do art. 38, inciso II, "c", do RICMS/PB, *in verbis*:

- **Art. 38.** São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e respectivos acréscimos legais:
- II o transportador, inclusive autônomo, em relação à mercadoria:
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;



ACÓRDÃO 507/2023

Da legislação acima, extrai-se que não podem a autuada nem os responsáveis solidários eximirem-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais fácticos que materializam a existência do descumprimento da obrigação.

No mérito, a acusação descrita no auto de infração diz respeito à conduta do autuado de **adquirir mercadoria** com documentação fiscal inidônea, no caso a NF-e 154812.

Por outro lado, a Nota Explicativa constante nos autos às fls. 11 e a Nota Explicativa contida no Auto de Infração, em síntese, relatam que o motorista LEANDRO PEREIRA RAMOS, foi abordado **transportando mercadoria** originária de Pernambuco, com destino a empresa com inscrição estadual cancelada localizada no Rio Grande do Norte (caminhão placas PQO9E17/RN e FUQ7G04/RN (fl. 8 e 9); mercadoria "tecido plano composição de poliéster").

Assim, observa-se que a Fiscalização pretendeu denunciar o transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, porém imputou ao transportador a acusação de adquirir as mercadorias com documentação fiscal inidônea.

Desse modo, a descrição da infração e os dispositivos infringidos encontram-se inadequados ao fato que pretenderam denunciar, haja vista haver equívoco na acusação de "aquisição" de mercadorias com documento fiscal inidôneo – porque o que se depreende dos autos é o transporte de mercadorias.

Nesta senda, cumpre declarar a nulidade do Auto de Infração em comento, com fulcro no art. 16, e 17, II e III da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos:

- **Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.
- **Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:
- I à identificação do sujeito passivo;
- II à descrição dos fatos;
- III à norma legal infringida;
- IV ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

Assim, fica evidenciado um vício de natureza formal na peça vestibular, em razão de erro na descrição do fato, tendo em vista que a pessoa autuada é o motorista transportador, e a acusação versa sobre aquisição de mercadorias com documentação fiscal inidônea, e não sobre transportar, já que o sujeito passivo autuado é apenas o motorista transportador das mercadorias.



ACÓRDÃO 507/2023

Necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo julgador fiscal, que agiu conforme a legislação e as provas dos autos, motivo pelo qual, mantenho a decisão singular.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, e julgar nulo o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000070/2022-64, lavrado em 26 de março de 2022, em desfavor do transportador LEANDRO PEREIRA RAMOS, CPF: 032461740-24, já qualificada nos autos, eximindo-o de qualquer ônus decorrente deste processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar que, além do Sr. Leandro Pereira dos Santos (sem inscrição estadual), também devem ser remetidas ao responsável e aos representantes da empresa, em nome da Advogada, Luciana Meira Lins Miranda — OAB/PB nº 21.040, Rua Vandick Pinto Filgueiras, 173, Tambauzinho, João Pessoa, Paraíba - CEP 58042-110.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada em 20 de outubro de 2023.

Heitor Collett Conselheiro Relator